ANTT
Nº 29

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**214/2018**
OBJETO:	**REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.876106/2018-51**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA INCLUSÃO DA LINHA BARRA MANSA (RJ) – CARANGOLA (MG), VIA JUIZ DE FORA (MG), COM RESPECTIVAS SEÇÕES.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A, no qual solicita a implantação da linha Barra Mansa (RJ) – Carangola (MG), via Juiz de Fora (MG), com as seções abaixo listadas:

De Barra Mansa (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Muriaé (MG) e Divino (MG);
De Volta Redonda (RJ) para Juiz de Fora (MG); Divino (MG) e Carangola (MG);
De Barra do Pirai (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Muriaé (MG), Divino (MG) e Carangola (MG);
De Vassouras (MG) para Juiz de Fora (MG) e Carangola (MG);
De Três Rios (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Laranjal (MG), Muriaé (MG), Fervedouro (MG), Divino (MG) e Carangola (MG).

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/19, protocolada nesta Agência Reguladora aos 10 de abril de 2018, a Viação Progresso e Turismo S/A solicitou a implantação da linha Barra Mansa (RJ) – Carangola (MG), via Juiz de Fora (MG), com as seções supracitadas.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do DESPACHO Nº 1476/2018/GETAU/SUPAS (fls. 20), afirma que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos**.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 21/23), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 7 de agosto de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.938/2018 (fls. 28), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

> *Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
> *(...)*
>
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de*

serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;
(...)
Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:
(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:
I - identificação da linha que se pretende implantar;
II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela pleiteante, por meio da Licença Operacional – LOP nº 064.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e impactos na operação de mercados já existentes.

No que se refere ao inciso V, do art. 15, da Resolução Resolução nº 5.285, de 2017, que refere-se aos impactos na operação de mercados já existentes, a SUPAS destacou o que segue:

> *"(...)*
> *7. Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*
>
> *8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".*
>
> *9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".*
>
> *10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.*
>
> *(...).". (sic)*

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Barra Mansa (RJ) – Carangola (MG), via Juiz de Fora (MG), com suas respectivas seções, conforme solicitado pela Viação Progresso e Turismo S/A.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido da Viação Progresso e Turismo S/A para implantação da linha Barra Mansa (RJ) – Carangola (MG), via Juiz de Fora (MG), com as seções:

De Barra Mansa (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Muriaé (MG) e Divino (MG);
De Volta Redonda (RJ) para Juiz de Fora (MG); Divino (MG) e Carangola (MG);
De Barra do Pirai (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Muriaé (MG), Divino (MG) e Carangola (MG);
De Vassouras (MG) para Juiz de Fora (MG) e Carangola (MG);
De Três Rios (RJ) para Juiz de Fora (MG), Leopoldina (MG), Laranjal (MG), Muriaé (MG), Fervedouro (MG), Divino (MG) e Carangola (MG).

Brasília-DF, 08 de agosto de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de agosto de 2018.

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL